# AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES VOTO DEO

**RELATORIA: DFQ** 

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 114/2024

OBJETO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 01/2021

**ORIGEM: SUROD** 

PROCESSO (S): 50500.200555/2023-91

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer n. 00206/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27485677), favoravelmente.

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA** 

#### DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e e a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A., diante da necessidade da aprimorar as questões relacionadas às compensações mensais da Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Em síntese, conforme consignado na NOTA TÉCNICA SEI № 4220/2023/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (17754395):

"O <u>Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2021</u> (BR-153/414/080/TO/GO) foi celebrado em 29/09/2021, em cuja cláusula 18.4.2 estabelece que a Concessionária seria compensada anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária, em razão da variação tarifária resultante da aplicação do Desconto de Usuário Frequente.

Neste sentido, em 21/07/2023, por meio da Carta ECA-GAC-0800-2023 (SEI n.º 17907851), a Concessionária requereu que a compensação pela variação da Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente, passasse a ser efetuada de forma mensal, em substituição ao modelo anual, contratualmente definido.

A Concessionária defende que a adoção da compensação mensal requerida tem como referência o mecanismo que vem sendo adotado em outras concessões análogas, a exemplo do Contrato de Concessão Edital 01/2022, referente ao Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) — Governador Valadares (MG), cuja condição é resultado do aprimoramento e da modernização do modelo regulatório da ANTT, consoante se depreende dos trechos abaixo transcritos:

- 1. A CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A. ("Concessionária" ou "Ecovias do Araguaia"), devidamente qualificada anteriormente, em referência ao edital 01/2021 supracitado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor o que segue.
- 2. De acordo com o disposto na Cláusula 18.4 do Contrato<sup>1</sup>, a Concessionária será compensada anualmente, no âmbito da revisão ordinária, pela variação da Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente, sendo este valor devidamente atualizado mediante aplicação do IPCA, conforme indicado na Ata de Perguntas e Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos<sup>2</sup>, especificamente a resposta à pergunta de número 9 (nove).
- 3. Ocorre que, ao analisar-se a evolução do modelo regulatório promovido pela ANTT, notase que esse mecanismo foi aprimorado, de tal forma que as compensações ocorrem mensalmente, dispensando, assim, até mesmo a atualização monetária.
- 4. Esse modelo aprimorado, ainda, prevê que, por ocasião das revisões ordinárias, isto é, anualmente, os valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Frequente serão revistos mediante verificação pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados por meio de compensações com base em nova Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente.
- 5. A título exemplificativo, destaca-se a previsão constante do Contrato de Concessão Edital 01/2022, relativamente ao Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) Governador Valadares (MG), por meio da qual esse mecanismo é detalhado:
- "19.5.2 A Concessionária será compensada mensalmente pela variação da Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente por meio da Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente. (i) Os valores de Desconto de Usuário Frequente concedidos aos usuários deverão ser informados à ANTT mensalmente, até 5 (cinco) dias contados no fim de cada mês calendário, devendo a Agência emitir a respetiva Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente em até 5 (cinco) dias. (ii) Anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária, os valores compensados na aplicação do Desconto de Usuário Frequente serão revistos mediante verificação pela ANTT, sendo que eventuais ajustes necessários serão realizados por meio de compensações com base em nova Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente, se em favor da Concessionária, ou no cálculo do Fator C, se em favor do Poder Concedente. (iii) Caso, em determinado Ano de Concessão, a perda de Receita Tarifária em decorrência da aplicação do Desconto do Usuário Frequente supere o montante disponível na Conta de Ajuste, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio do Fator C."
- 6. Diante disso, a Concessionária se vale da presente missiva para propor a aplicação do modelo atual de compensação Desconto de Usuário Frequente, haja vista a adequação e possibilidade de compatibilização deste mecanismo ao previsto no Contrato de Concessão Edital 01/2021.
- 7. Considerando a relevância do tema, colocamo-nos à disposição para, inclusive, discutirmos em reunião de trabalho a ele dedicada.
- 8. Sendo o que apresenta para o momento, a Concessionária aproveita para reiterar os protestos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em 28/08/2024 a Concessionária protocolou a carta ECA-GAC-0718-2024 (SEI nº 25464496) para encaminhar nova versão da minuta de Termo Aditivo, com o objetivo de propor as alterações: i) a definição dos valores que serão depositados na Conta Centralizadora; ii) a aplicação do modelo atual de compensação Desconto de Usuário Frequente, haja vista a adequação e possibilidade de compatibilização deste mecanismo ao previsto no Contrato de Concessão Edital 01/2021; iii) aprimoramento do modelo regulatório presente no item (iii) da Cláusula 19.5.2 do Contrato de Concessão, considerando os reequilíbrios econômico-financeiros do DUF através da Conta de Ajuste, sem a necessidade de usar o Fator C e Revisão Ordinária; iv) Inclusão de dispositivo que permita a apuração mensal das informações; v) Alteração do texto da cláusula 18.4.3 do Contrato de Concessão e; vi) Solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro de R\$ 3.654.753,55 referente aos valores de DUF de out/22 à out/23 (2º ano concessão).

É importante ressaltar que atualmente dados que a Concessionária tem fornecido à ANTT são objeto de verificação por esta COGIC e estão adequados para a presente alteração da periodicidade anual para mensal, de forma a padronizar o tratamento de DUF que já é realizado na CCR RioSP, no âmbito dos aprimoramentos realizados no 10º Termo Aditivo, celebrado em 09/10/2024, como se conclui na NOTA TÉCNICA SEI № 9114/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI № 26263681), de 30/09/2024, que analisou a Compensação de Desconto de Usuário Frequente da Ecovias do Araguaia:

4.1 Para a auditoria do DUF, foram utilizados os dados primários compartilhados pelas Concessionárias constantes no Sistema de Informações Rodoviárias - SIR, os quais contemplam dados detalhados de cada passagem de veículos nas praças de pedágio da Concessionária. Os dados incluem, dentre outras, as seguintes informações: a) praça de pedágio; b) Cabine; c) Instante; d) Sentido; e) Tipo de Veículo; f) Quantidade de Eixos; g) Rodagem; h) Indicação de Isenção; i) Indicação de Evasão; j) Tipo de Cobrança Efetuada; l) Placa; m) Valor Arrecadado e n) TAG. Ressalta-se que, para os pagamentos realizados de forma automática, as informações de identificador de TAG e de placa do veículo são obrigatórias.

- 4.2 De tal maneira, é possível organizar o banco de dados em ordem cronológica crescente, identificar as passagens de cada usuário frequente, configurado, neste caso, pela placa e pela quantidade de eixos, em cada praça de pedágio e sentido, realizar a contagem de passagens e calcular a Tarifa de Pedágio devida por cada usuário frequente por cada viagem no mês. É obtida, consequentemente, a perda de Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente de cada passagem. A somatória das perdas de Receita de cada passagem resulta no montante que deve ser ressarcido à concessionária para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 4.3 As concessionárias relataram, no entanto, que podem ocorrer ajustes, dentro de um determinado mês, nos montantes cobrados dos usuários por cada passagem. A concessionária pode, por exemplo, realizar a cobrança sempre de forma automática integral de um usuário pela sua segunda passagem no mês em um determinado sentido de uma praça de pedágio, ou seja, sem desconto, e, na terceira passagem desse usuário, aplicar o desconto referente à terceira passagem, acrescido do desconto ainda não concedido referente à segunda passagem. Alegaram as concessionárias que tais ajustes podem ocorrer dentro de um determinado mês, sem prejuízo aos usuários.
- 4.4 De maneira a não penalizar as concessionárias por tais tipos de ajustes, foi realizado, assim, o agrupamento das passagens de tráfego por usuário. Ou seja, ao invés de ser calculada a perda de receita de cada passagem de tráfego, e comparada com o valor informado pela concessionária, foi realizado o agrupamento das passagens de tráfego de cada usuário e, a partir daí, calculada a quantidade de passagens de cada um desses, o valor devido pelo total de passagens e o valor total recebido pela concessionária. Este valor foi então comparado ao informado pela concessionária, permitindo obter a perda de Receita Tarifária.
- 4.5 Para o devido cálculo de perdas, portanto, além dos ajustes já mencionados, foram desprezadas as passagens com informações inconsistentes, conforme discutido anteriormente, bem como deduzido dos valores os montantes destinados à Conta Ajuste da Concessão, conforme exposto na NOTA TÉCNICA SEI № 3358/2024/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23080290).
- 4.6 Feitas tais ressalvas, no período de outubro de 2022 a setembro de 2023, a Concessionária solicitou, a título de reequilíbrio pelas perdas mensais de Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente, um valor total de R\$ 3.080.291,11, enquanto o montante apurado em auditoria correspondeu a R\$ 3.035.867,83. O valor auditado, portanto, é cerca de 1,44% menor do que o solicitado." (grifamos)
- 2.2. Por meio do Termo Aditivo, no que concerne ao pagamento de valores decorrentes do DUF, a alteração pretendida passa de uma compensação anual, com valores corrigidos, para uma compensação mensal, sem a correção monetária dos valores, o que compensaria esse adiantamento.
- 2.3. Esclareceu-se naquela NOTA TÉCNICA que o presente Termo Aditivo optou por tratar única e individualmente do Desconto de Usuário Frequente. Nesse sentido, os demais tópicos solicitados pela Concessionária na carta ECA-GAC-0718-2024 (SEI nº 25464496) serão endereçados em processos apartados.
- 2.4. A minuta de Termo Aditivo foi submetida à Concessionária, nos termos do OFÍCIO SEI № 21997/2023/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI № 17754388), de 22/10/2024. A Concessionária encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme Carta ECA-GAC-1378-2024 (SEI № 26991698), de 25/10/2024.
- 2.5. A manifestação da SUROD, consubstanciada na Nota Técnica acima referida, bem como o Relatório à Diretoria SEI nº 719/2024 (SEI nº 27608984), a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 27608912), de Deliberação (SEI nº 27609010) e o Despacho de Instrução (SEI nº 27609035) foram encaminhados, em 21 de novembro de 2024, à Diretoria Colegiada para julgamento.
- 2.6. Em 22 de novembro 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

- XII elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão";
- 3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A., acerca da necessidade da aprimorar as questões relacionadas às compensações mensais da Receita Tarifária decorrente da aplicação do Desconto de Usuário Frequente.
- 3.3. O histórico do processo e a análise das cláusulas do Termo Aditivo foram analisados pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 4220/2023/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17754395), de 30/10/2024.
- 3.4. A minuta de Termo Aditivo foi submetida à Concessionária, nos termos do OFÍCIO SEI № 21997/2023/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 17754388), de 22/10/2024. A Concessionária encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme Carta ECA-GAC-1378-2024 (SEI nº 26991698), de 25/10/2024.
- 3.5. O processo foi remetido à PF-ANTT para análise jurídica. Nesse sentido, a PF-ANTT elaborou o Parecer n. 00206/2024/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 27485677), de 13/11/2024, que concluiu:
  - "48. Em termos de sugestão de melhorias no texto da minuta, sugere-se a avaliação da área técnica quanto à conveniência e oportunidade de incorporar expressamente a obrigação de submissão das informações através do sistema informatizado indicado pela ANTT, conforme determina o art. 2º da Resolução 6.032/2023:
    - Art. 2º As informações relativas à gestão econômico-financeira das concessões deverão ser encaminhadas pela concessionária pelo sistema informatizado indicado pela ANTT, observado o disposto na regulamentação específica.
  - 49. Quanto aos prazos para manifestação em caso de divergências nas checagens anuais, recomenda-se incluir referência ao prazo de 15 dias previsto no art. 148, §2º da Resolução 6.032/2023.
  - 50. Para além desses termos, Nesses termos, remete-se para aquela manifestação jurídica, ou seja, o Parecer n. 00085/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (50500.307239/2023-40), não se fazendo necessário novos apontamentos sobre a Minuta de Termo Aditivo (26875598).
  - 51. Sobre a Minuta de Extrato de Termo Aditivo 17754368, esta Procuradoria Federal não vislumbra a necessidade de comentários jurídicos.
  - 52. Sendo esses os apontamentos e não havendo outras considerações no momento, segue-se para a conclusão.
  - 3. CONCLUSÃO
  - 53. Sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo das demais considerações lançadas ao longo do presente parecer, opina-se pela regularidade jurídica da Minuta De Termo Aditivo nº 26875598 e da Minuta de extrato de termo aditivo 17754368, desde que observadas as recomendações já ofertadas ao longo do Parecer n. 00085/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (50500.307239/2023-40)."
- 3.6. Em relação à sugestão de melhorias no texto da minuta propostas pela PF-ANTT nos termos do referido parecer, foi informado que seria necessário que o presente Termo Aditivo e o 10º Termo Aditivo, celebrado com a RioSP em 09/10/2024, tivessem a mesma redação, de forma a padronizar as obrigações entre ambas as concessionárias, uma vez que se trata do mesmo objeto. Por fim, em que pese o pedido de ressarcimento seja feito pelas concessionárias por meio de protocolo no SEI, os dados que subsidiam esse pedido e que serão utilizados pela ANTT para checagem são disponibilizados no

Sistema de Informações Rodoviárias - SIR. Nesse sentido, a área técnica avaliou não serem necessárias, no presente momento, as sugestões de melhoria elaboradas pela PF-ANTT.

3.7. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se aprove a celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2021, celebrado entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A. para que o pagamento de valores decorrentes do DUF, passe de uma compensação anual, com valores corrigidos, para uma compensação mensal, sem a correção monetária dos valores.

## 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar a proposta de celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2021, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A., nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 28304476), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 28304510) e de Deliberação (SEI nº 28304571) acostadas aos autos.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

#### FELIPE QUEIROZ DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 13/12/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da <u>Instrução Normativa nº 22/2023</u> da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **28267417** e o código CRC **8C192F64**.

Referência: Processo nº 50500.200555/2023-91

SEI nº 28267417

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br